



Número: **0600644-40.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601286-66.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600644-40.2020.6.16.0000 impetrado Coligação Experiência e Mais Confiança no Futuro (REPUBLICANOS,PSD,PP,PSC,PTBE CIDADANIA), em face do ato perpetrado pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, impetrado, e como interessados Alyson Augusto Padilha - Treinamentos/ Desenvolver Treinamentos e Jornal O Repórter Ltda., que recebeu a petição inicial, nos termos do art. 18 da Resolução do TSE n.º23.608/2019 e, ausentes os requisitos necessários, indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos de representação eleitoral nº 0601286-66.2020.6.16.0144, apresentada pela Coligação Experiência e Mais Confiança no Futuro - REPUBLICANOS, PSD, PP, PSC, PTB e CIDADANIA de Fazenda Rio Grande/PR em face de Alysson Augusto Padilha e Jornal O Repórter Ltda., em virtude da Pesquisa Eleitoral sob nº PR-01810/2020, devidamente registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral, face graves irregularidades na pesquisa, quais sejam: a) ausência de ponderação para as variáveis gênero, faixa etária, grau de instrução e nível econômico; b) divergência dos dados de nível econômico dos respondentes entre os dados apresentados no plano amostral e os dados disponibilizados pelo IBGE/Censo 2010; e, por fim c) ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitora em que requereu a concessão de liminar para suspender imediatamente sua divulgação. Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, suspendera divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-01810/2020, e suspendendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral o Paraná -Fazenda Rio Grande nos autos de representação eleitoral nº 0601286-66.2020.6.16.0144; e, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela ilegalidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-01810/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

Experiência e mais Confiança no Futuro 10- REPUBLICANOS / 55-PSD / 11-PP / 20-PSC / 14-PTB / 23- CIDADANIA (IMPETRANTE)	RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)			
ALYSON AUGUSTO PADILHA - TREINAMENTOS (INTERESSADO)			
JORNAL O REPORTER LTDA (INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19071 466	13/11/2020 13:09	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600644-40.2020.6.16.0000 - Fazenda Rio Grande - PARANÁ

IMPETRANTE: EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO 10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 11-PP / 20-PSC / 14-PTB / 23-CIDADANIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GAIAO - PR0034930, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425

IMPETRADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR INTERESSADO: ALYSON AUGUSTO PADILHA - TREINAMENTOS, JORNAL O REPORTER LTDA

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Na origem, foi proposta Representação Eleitoral com pedido liminar pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO em face de ALYSON AUGUSTO PADILHA – DESENVOLVER TREINAMENTOS E JORNAL O REPÓRTER, em virtude da realização de pesquisa eleitoral supostamente irregular, registrada sob o nº PR-01810/2020 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com data da divulgação de 25/10/2020, sob os seguintes argumentos: a) ausência de ponderação para as variáveis gênero, faixa etária, grau de instrução e nível econômico, (b) divergência dos dados de nível econômico dos respondentes entre os dados apresentados no plano amostral e os dados disponibilizados pelo IBGE/Censo 2010 e, por fim, (c) ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada, permitindo a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Neste *mandamus*, a impetrante defendeu o cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, aduziu a existência de três vícios da pesquisa, quais sejam: i) a ausência de ponderação quanto a gênero, faixa etária, grau de instrução e nível econômico; ii) divergência dos dados de nível econômico entre os dados do plano amostral e os dados da fonte do Censo 2010; iii) ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral. Requer a suspensão da pesquisa ora impugnada.

A liminar foi indeferida no id. 17394916.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (id. 18550016) opinou pela denegação da segurança.

II. O presente *mandamus* ataca decisão interlocatória proferida pelo juízo da 144ª Zona Eleitoral – Fazenda Rio Grande, que indeferiu o pedido liminar para proibir a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-01810/2020, relativa ao município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, por entender pela inocorrência de vícios no plano amostral da pesquisa eleitoral aqui debatida.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0601286-66.2020.6.16.0144, publicada 13/11/2020, às 11:39, ajuizada na origem em face do impetrante, como bem se observa:

Vistos, etc.

I. Trata-se de representação apresentada pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO – REPUBLICANOS, PSD, PP, PSC, PTB e CIDADANIA – em face de ALYSSON AUGUSTO PADILHA e JORNAL O REPÓRTER LTDA, em virtude da Pesquisa Eleitoral sob nº PR-01810/2020, devidamente registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral, em que requer a concessão de liminar para suspender imediatamente sua divulgação.

Aduz o impugnante que a empresa realizou pesquisa eleitoral sem observar as prescrições legais. Junta, como prova, os documentos de eventos 23719943, 23719944, 23719946 e 23719947.

A liminar foi indeferida (evento 35818403).

Devidamente citada, a impugnada apresentou defesa (evento 38111855), na qual defendeu a plena legalidade da pesquisa realizada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido formulado pela Coligação autora (evento 38382783).

Vieram, então, os autos conclusos.

Era o que havia a relatar.

Fundamento e decido.

II. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará segundo o rito definido na Resolução do TSE nº 23.608/2019 e de acordo com as normas sobre pesquisas eleitorais dispostas na Resolução do TSE n.º 23.600/2019.

A Coligação requerente alega que há graves irregularidades na pesquisa, quais sejam: a) ausência de ponderação para as variáveis gênero, faixa etária, grau de



instrução e nível econômico; b) divergência dos dados de nível econômico dos respondentes entre os dados apresentados no plano amostral e os dados disponibilizados pelo IBGE/Censo 2010; e, por fim c) ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral.

As pesquisas eleitorais são disciplinadas pela Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), que, por sua vez, é minudenciada pela Resolução do TSE n. 23.600/2019.

Entre as exigências prévias à divulgação de pesquisas eleitorais, está seu registro perante a Justiça Eleitoral, a fim de permitir o controle social da regularidade da coleta e divulgação dos dados.

Referida Lei, em seu art. 33, estabelece as informações que devem necessariamente constar no registro da pesquisa, de modo a viabilizar sua futura divulgação, a saber:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal."

Não obstante os argumentos trazidos pela Coligação representante e após uma análise inicial, observo que não restaram demonstradas as irregularidades mencionadas na petição inicial. Com efeito, não foram comprovadas quaisquer violações diretas aos incisos constantes do artigo 2º da Resolução do TSE n.º 23.600/2019, que pudesse representar mácula à pesquisa registrada ou mesmo ao artigo 33 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Observa-se que a pesquisa eleitoral foi devidamente registrada no PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral, sob nº PR-01810/2020, em 19/10/2020, com data de publicação em 25/10/2020.



O artigo 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019 dispõe que a pesquisa pode ser divulgada 05 (cinco) dias após o registro, senão vejamos:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)(...)"

No registro ainda é possível identificar: o estatístico responsável; o valor da pesquisa; o registro do estatístico no CONRE; a quantidade de entrevistados; o contratante; a metodologia de pesquisa; o plano amostral e a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; o intervalo de confiança e a margem de erro; e o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Portanto, observa-se que a empresa contratada seguiu fielmente as normas constantes na Resolução do TSE nº 23.600/2019.

A clara insatisfação com o resultado de uma pesquisa por si só não é motivo para suspender a sua divulgação; além do mais, sua divulgação já ocorreu em 25/10/2020.

III. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO de Fazenda Rio Grande/PR, o que faço, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito vertente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fazenda Rio Grande, data da assinatura digital.

PETERSON CANTERGIANI SANTOS

Juiz Eleitoral da 144ª ZE

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o mandado de segurança que foi impetrado contra decisão interlocutória.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente *mandamus*, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

III. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

IV. Publique-se, registre-se, intimem-se por DJe.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR